



COMARCA DE GOIANDIRA

Processo: 5242731-05.2019.8.09.0048

Promovente: Banco Do Brasil S.a.20190042305000

Promovido:Luciana Espindola Da Silva

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pelo Banco do Brasil em desfavor de Luciana Espindola da Silva.

Ocorreu a penhora de uma propriedade rural da mesma, sendo designado leilão do bem.

Posteriormente, conforme evento nº 116 foi requerido a suspensão do leilão com alegação de impenhorabilidade do bem em razão de enquadramento na pequena propriedade rural.

O exequente foi ouvido e manifestou-se no evento nº 126, alegando ausência de provas de que o bem é único de sua propriedade e que serve de residência da família.

Conforme decisão proferida no evento nº 127, o leilão foi suspenso e determinado a produção de provas referente ao enquadramento do imóvel penhorado como bem de família.

No evento nº 131 consta manifestação da executada informando a diferença da impenhorabilidade da pequena propriedade rural e do bem de família, onde alega que são institutos distintos e que os requisitos para seu reconhecimento também são distintos.

Foi determinada nova intimação da executada pra produção de provas acerca do pedido, conforme evento n° 135, sendo juntada petição no evento n° 138.

O exequente manifestou-se no evento n° 140 requerendo o indeferimento do pedido da executada ante a ausência de provas.

É o breve relato. Decido.

Art. 833. São impenhoráveis:

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

De acordo com o artigo transcrito, verifica-se que a pequena propriedade rural é impenhorável, desde de trabalhada pela família.

Assim é definida pequena propriedade rural pela Constituição Federal/88:

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

No caso em análise, verifica-se que a executada juntou provas da exploração familiar da propriedade, uma vez que demonstrou utilizá-la para criação de bovinos e plantação de cana para produção de cachaça. Trouxe aos autos prova do alegado, através de fotografias e declaração de vizinhos do imóvel, bem como notas fiscais de compra de produtos agropecuários.

O exequente, a seu turno, foi intimado e não juntou aos autos capaz de infirmar as informações e provas produzidas pela executada.

Dessa forma, restando comprovada a exploração familiar e o tamanho da propriedade rural, restou configurado a pequena propriedade rural e os requisitos para declaração de sua impenhorabilidade, inclusive devendo ser reconhecida como bem de família uma vez que de lá é retirado o sustento familiar pelos proprietários, ora executados.

Ante o Exposto, defiro o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade penhorada neste feito e, conseqüentemente, a desconstituo, devendo o exequente ser intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Diligências Legais.

Goiandira, datado e assinado digitalmente.

Natácia Lopes Magalhães

Juíza de Direito